



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

ANTONIO DA SILVA SOBRINHO NETO

**(IN)CONSTITUCIONALIDADE DO CRITÉRIO DE MISERABILIDADE DO
BPC À LUZ DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA UNIVERSALIDADE**

**JOÃO PESSOA
2023**

ANTONIO DA SILVA SOBRINHO NETO

**(IN)CONSTITUCIONALIDADE DO CRITÉRIO DE MISERABILIDADE DO
BPC À LUZ DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA UNIVERSALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Dr.^a Larissa Teixeira
Menezes de Freitas

**JOÃO PESSOA
2023**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S586i Silva Sobrinho Neto, Antônio da.
(In)Constitucionalidade do critério de
miserabilidade do BPC à luz da dignidade da pessoa
humana e da universalidade / Antônio da Silva Sobrinho
Neto. - João Pessoa, 2023.
53 f. : il.

Orientação: Larissa Teixeira Menezes de Freitas.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Amparo assistencial. 2. Benefício de prestação
continuada. 3. Critério da miserabilidade. 4. Dignidade
da pessoa humana. 5. Princípio da universalidade. 6.
Inconstitucionalidade. I. Freitas, Larissa Teixeira
Menezes de. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

ANTONIO DA SILVA SOBRINHO NETO

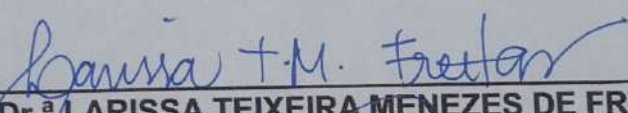
(IN)CONSTITUCIONALIDADE DO CRITÉRIO DE MISERABILIDADE DO
BPC À LUZ DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA UNIVERSALIDADE

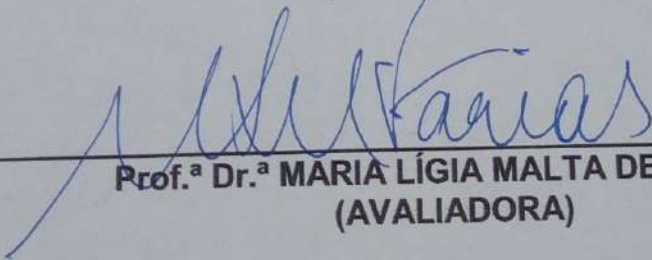
Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como parcial da
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

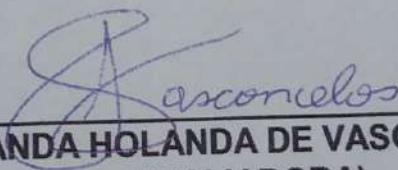
Orientadora: Dr.^a Larissa Teixeira
Menezes de Freitas

DATA DA APROVAÇÃO: 30 DE MAIO DE 2023

BANCA EXAMINADORA:


Prof.^a Dr.^a LARISSA TEIXEIRA MENEZES DE FREITAS
(ORIENTADORA)


Prof.^a Dr.^a MARIA LÍGIA MALTA DE FARIAS
(AVALIADORA)


Prof.^a Dr.^a FERNANDA HOLANDA DE VASCONCELOS BRANDÃO
(AVALIADORA)

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus, pois toda a honra se deve a Ele, e em segundo lugar à minha amada família, a qual foi a maior apoiadora desse projeto até o presente e gratificante momento. Amo-os eternamente, Jesus, Daniela, Jordana, Maria Júlia e André!

AGRADECIMENTOS

Findar a graduação em Direito com o presente trabalho, após 5 anos de grande aprendizado, é, sem dúvidas, um dos momentos mais belos de gratidão da minha história de vida. Entretanto, eu não teria chegado até esse ponto tão importante sem que houvesse pessoas tão especiais ao longo dessa jornada, as quais merecem toda a citação e agradecimento.

Primeiramente, e mais importante, agradeço a Deus por guiar a minha mente e os meus passos por esse caminho de 5 anos repleto de obstáculos, dedicando assim toda honra e toda glória à Santíssima Trindade. Nesta toada, agradeço também à Nossa Senhora que nunca deixa de interceder por mim, principalmente nos momentos de aflições.

Dedico o presente trabalho e expresso ainda gratidão máxima à minha amada família, citando diretamente a minha amada noiva, Daniela Barreto Fernandes Alves, minha mãe, Jordana Cristina Diógenes Fontes, minha irmã, Maria Júlia Diógenes Fernandes, e o meu pai, André Fernandes da Silva. Cada um de vocês completa a minha base mais consistente nesse plano terreno.

Expresso meus agradecimentos também à minha professora e orientadora, Larissa Teixeira Menezes de Freitas, primeiramente por ter aceitado o convite para me orientar, e também por toda sua dedicação e zelo nesse período. O seu conhecimento contribuiu de forma acertada auxiliando na construção e lapidação deste trabalho.

Ademais, quero deixar meus sentimentos de gratidão a todos os professores que estiveram comigo no decorrer da graduação e aos meus poucos e especialíssimos amigos que continuarão fazendo parte da minha vida. Não há dúvida que a presença de cada um nessa jornada contribuiu em diversas áreas do meu conhecimento e crescimento pessoal.

Por fim, agradeço ao escritório de Marcos Inácio Advogados Associados, principalmente por ter sido o local que me proporcionou a oportunidade de estágio e o contato com a área Previdenciária. Cada advogado me ajudou demais no crescimento intelectual, servindo de inestimável valia para a feitura do presente Trabalho de Conclusão de Curso. Enfim, a todos, o meu mais sincero agradecimento eterno.

RESUMO

O presente estudo examinou a inconstitucionalidade do critério de miserabilidade aplicável à concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada tanto para as pessoas idosas quanto para aquelas portadoras de deficiência à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da universalidade. Os indivíduos supracitados enfrentam obstáculos para participação plena e efetiva na sociedade, em condições de igualdade com os demais cidadãos, e que comprovam a falta de meios para prover sua própria subsistência ou recebê-la de seus familiares. Para tal propósito, foi empreendido um levantamento teórico abrangente dos conceitos fundamentais que regem a matéria: proteção social, assistência social, evolução histórica, benefício de prestação continuada e beneficiários. Ademais, visando alcançar os objetivos do estudo, foram empregados métodos científicos e procedimentos metodológicos na condução da pesquisa atual, utilizando a pesquisa bibliográfica como método, com uma abordagem qualitativa, em vista de que se trata de uma análise subjetiva do problema, fundamentada em doutrinas, jurisprudências, legislação e processos judiciais. Em conclusão, constatou-se que o critério da miserabilidade pode, ao invés de viabilizar, impedir pessoas em situação de extrema pobreza de terem acesso ao benefício assistencial sob o ponto de vista dos princípios constitucionais supramencionados.

Palavras-chave: amparo assistencial; benefício de prestação continuada; critério da miserabilidade; dignidade da pessoa humana; princípio da universalidade; inconstitucionalidade.

ABSTRACT

The present study examined the unconstitutionality of proof of poverty applicable to the granting of Assistance Benefit of Continued Provision for both elderly and disabled people in the light of the principle of human dignity and universality. The aforementioned individuals face obstacles to full and effective participation in society, on an equal basis with other citizens, and which prove the lack of means to provide for their own subsistence or receive it from their family members. For this purpose, a comprehensive theoretical survey of the fundamental concepts that govern the matter was understood: social protection, social assistance, historical evolution, benefit of continuous provision and beneficiaries. In addition, seeking to achieve the objectives of the study, scientific methods and methodological procedures were employed in conducting the current research, using bibliographical research as a method, with a qualitative approach, considering that it is a subjective analysis of the problem, based on doctrines, jurisprudence, legislation and judicial processes. In conclusion, it was found that the requirement of miserability can, when transformed from enabling, prevent people in extreme poverty from having access to the welfare benefit from the point of view of the aforementioned constitutional principles.

Keywords: assistance support; continuing provision benefit; miserability criterion; dignity of human person; principle of universality; unconstitutionality.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Resumo da Seguridade Social

19

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BPC – Benefício de Prestação Continuada

CF – Constituição Federal

CNSS – Conselho Nacional de Serviço Social

LBA – Legislação Brasileira de Assistência

LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social

SUS – Sistema Único de Saúde

LGPD - Lei Geral da Proteção de Dados

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	ASSISTÊNCIA SOCIAL NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO	13
2.1	Linha evolutiva da assistência social no Brasil	13
2.2	Arcabouço conceitual da assistência social	18
2.3	Explanação principiológica	20
2.3.1	Princípio da dignidade da pessoa humana	21
2.3.2	Princípio da universalidade	23
3	BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC	25
3.1	Principais características do benefício de prestação continuada - BPC	25
3.2	Beneficiários	27
3.3	Critério da miserabilidade para acesso ao amparo assistencial	30
3.3.1	Critério da Idade Mínima	30
3.3.2	Critério da Deficiência	30
3.3.3	Critério da Miserabilidade	32
4	(IN)CONSTITUCIONALIDADE DO CRITÉRIO DE MISERABILIDADE	34
4.1	Histórico jurisprudencial acerca do critério de miserabilidade	34
4.2	Aplicabilidade dos princípios ao BPC	37
4.3	Ratificação da inconstitucionalidade na prática	40
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
	REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

A garantia à Assistência Social está prevista na Constituição Federal de 1988, mais especificamente no artigo 203, advindo como um Direito Social prestado a quem dela necessitar, independente de contribuição à Previdência Social, visando proteger o direito de todo cidadão à uma vida digna e trazendo como resultado a redução da vulnerabilidade socioeconômica.

Destarte, o presente estudo visa analisar minuciosamente a conformidade constitucional do critério de miserabilidade para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) com os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da universalidade.

Ademais, em complemento, o estudo dessa constitucionalidade será também traçado a partir das decisões jurisprudenciais e exemplos de processos práticos visando solucionar a contradição entre o Direito Fundamental à Assistência Social e requisito supramencionado previsto em lei.

A problemática reside na seguinte indagação: “O critério de miserabilidade, estabelecido em lei para concessão do acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), à Pessoa com Deficiência¹ e ao Idoso, é constitucional à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da universalidade?”

O presente trabalho visa, como objetivo geral, estudar a constitucionalidade do critério de miserabilidade para acesso ao BPC. Em complemento, no que tange os objetivos específicos, elenca-se:

a) Apresentar o posicionamento da Assistência Social no Cenário Jurídico Brasileiro a partir de histórico evolutivo; além de definir os princípios da dignidade da pessoa humana e da universalidade.

b) Explicar o Benefício de Prestação Continuada no que tange as suas principais características, beneficiários e requisito da miserabilidade de forma aprofundada.

c) Analisar a constitucionalidade do critério de miserabilidade para tal Amparo Assistencial sob a ótica da dignidade da pessoa humana e da universalidade;

¹ **PCD (Pessoa com deficiência):** Segundo a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, esta é a forma correta de se denominar aqueles que possuem qualquer tipo de deficiência, na medida em que não impõe qualquer tipo de discriminação, preconceitos ou barreiras denominativas, que transmitam uma imagem negativa ou inferiorizada destes indivíduos na sociedade.

apresentando ainda um histórico jurisprudencial e casos práticos que ratificam a possível inconstitucionalidade.

A metodologia é de suma importância para a comprovação do estudo e reprodução de seu resultado. Portanto, os métodos escolhidos e utilizados devem levar em consideração o que se busca e apropriar-se daqueles que se mostrarem mais condizentes à expectativa de resultado. Dessa forma, é a metodologia que torna o resultado passível de comprovação.

O presente trabalho possui um caráter exploratório. Dessa forma, sabe-se que a pesquisa exploratória busca explorar uma problemática a fim de oferecer mais informações para a uma investigação com maior assertividade. Ou seja, eis uma investigação voltada para esclarecer a constitucionalidade do critério de miserabilidade para o acesso ao Benefício de Prestação Continuada.

Portanto, tendo por finalidade desvendar novas formas e ideias de pensamento e efetividade pragmática, através de uma abordagem qualitativa, o presente trabalho finda-se em termos qualitativos, uma vez que a coleta de dados se delimita às pesquisas bibliográficas, leitura de leis e jurisprudências, análise de artigos enquanto bases para o pensamento proposto, além do estudo de processos transitados em julgado. Outrossim, tal projeto possui face descritiva a partir da ótica da Dignidade da Pessoa Humana e da Universalidade para o acesso ao Benefício de Prestação Continuada.

No que tange o meio pelo qual o estudo é realizado, há uma retenção às pesquisas bibliográficas e literaturas. Bem como, existe aqui uma aglomeração de obras consagradas, além de artigos tratando do tema em campo mais específico e determinadas jurisprudências acerca do assunto a fim de alcançar a resposta quanto à constitucionalidade ou inconstitucionalidade do critério de miserabilidade para o acesso ao Amparo Assistencial.

Enquanto ao método para redigir o trabalho, o então utilizado é o método indutivo, cujo ação parte de premissa particular objetivando uma conclusão geral. Bem como, sua gênese reside na observação para alcançar o pensamento a ser proferido.

Acerca do conteúdo de cada capítulo, destacam-se determinados pontos. Primeiramente, no que se refere à Assistência Social no cenário jurídico brasileiro, falar-se-á da linha evolutiva a fim de compreender como essa desenvolveu-se até ser parte integrante da Seguridade Social; do arcabouço conceitual serão explanadas definições importantíssimas para compreensão mais apurada do assunto; e sobre os

contornos principiológicos a atenção será voltada aos princípios que servirão como lentes para enxergar a inconstitucionalidade estudada.

Adiante, tratar-se-á do Benefício de Prestação Continuada em si, observando com bastante zelo as suas principais características, os beneficiários e os critérios para o acesso ao Amparo Assistencial, quais sejam, idade mínima, deficiência e miserabilidade, mas claro, dando maior ênfase à esta, vez que é o único critério comum a todos e objeto de estudo do presente trabalho.

Por fim, abordar-se-á a devida inconstitucionalidade do critério de miserabilidade, visando elucidar tal tese com fulcro no histórico jurisprudencial acerca do critério em questão, aplicabilidade dos princípios no Benefício de Prestação Continuada – Dignidade da Pessoa Humana e Universalidade -, além da real inconstitucionalidade na prática com vista para dois processos tramitados na Justiça Federal.

2 ASSISTÊNCIA SOCIAL NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO

Neste capítulo, baseando-se em conteúdo doutrinário, será exposto o posicionamento da Assistência Social no Sistema Judiciário Brasileiro a partir de sua evolução histórica, além de apresentar os conceitos básicos e norteadores para o desenvolvimento teórico do presente trabalho, como a seguir se verá.

Assim, o capítulo visará uma compreensão temática desde fontes primárias, isto é, o conjunto normativo, como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como demais normas infraconstitucionais e a doutrina concretizada que possui o nobre dever de interpretar as normas vigentes.

2.1 Linha evolutiva da assistência social no Brasil

A Assistência Social no Brasil possui seu rascunho em práticas antigas, originariamente baseadas na caridade, beneficência e na solidariedade religiosa. Dessa maneira, vê-se que os primórdios da proteção social, a preocupação para com os enjeitados e marginalizados com o surgimento das Santas Casas de Misericórdia, ainda no Período Colonial, com a primeira Casa inaugurada em Olinda, Pernambuco, por volta de 1539 (KOZYREFF, 2020).

O importante surgimento das Santas Casas de Misericórdia desenvolveu-se diante da função assistencial, vez que era concedido atendimento aos pobres na doença, no abandono e na morte. Ademais, essas Casas abrigavam os enfermos, os abandonados e os marginalizados (crianças e idosos – como eram vistos na época), além de outros excluídos do convívio social (criminosos doentes e dos doentes mentais).

A Assistência Social então esboça a sua trajetória inicial por meio do altruísmo e das necessidades dos que eram desprezados socialmente, além do contexto histórico em que a doutrina social dominante era direcionada ao trabalhador e sua família, visando perspectiva de ajuste e enquadramento social até o final do século XVII.

Dessa forma, a principal linha do assistencialismo visava atender os mais necessitados, acometidos das desigualdades sociais agravadas, por exemplo, pelo capitalismo. Porquanto, o assistencialismo era realizado através de ações de caridade que conduzido, majoritariamente, pela Igreja Católica Apostólica Romana, perante as

boas ações dos seus integrantes; sendo essas ações consideradas como uma das primeiras formas de proteção social quanto aos desamparados socialmente.

Assim, resta claro que na época descrita não existia um programa institucional propriamente dito na área social, mas sim modelos filantrópicos assistenciais que visavam promover o desenvolvimento social. É o que nos esclarece Iris Maria de Oliveira:

Na história da humanidade, a assistência aparece inicialmente como prática de atenção aos pobres, aos doentes, aos miseráveis e aos necessitados, exercida, sobretudo, por grupos religiosos ou filantrópicos. Ela é antes de tudo, um dever de ajuda aos incapazes e destituídos, o que supõe uma concepção de pobreza enquanto algo normal e natural ou fatalidade da vida humana. Isto contribuiu para que, historicamente e durante muito tempo, o direito à Assistência Social fosse substituído por diferentes formas de dominação, marginalização e subalternização da população mais pobre. (OLIVEIRA, 2005, p. 25)

Em consonância com a ideia anterior e perante então as dificuldades da considerável desassistência social aos rejeitados da época, isto é, os mais vulneráveis pela condição de saúde e da idade, cabe destacar que estes foram ajudados por instituições dos mais variados segmentos. É o que nos ensina Pedro César Lima de Farias conforme descrito abaixo:

“Nas economias pré-capitalistas, a assistência aos setores sociais Menos favorecidos assumia um caráter eminentemente filantrópico, Fruto de iniciativas voluntárias das comunidades locais e de Associações funcionais ou da atuação organizada de instituições Religiosas, que financiavam suas atividades captando recursos junto aos setores sociais mais afortunados.” (FARIAS, 1997)

É imperioso rememorar que na década de 1930, a pobreza no Brasil era compreendida como uma doença pessoal do indivíduo ao invés de um problema social. Tal fato é exteriorizado pelo cuidado social prestado aos requerentes, os quais eram encaminhados para o asilo ou internação. Senão, vejamos o que nos diz Aldaiza Sposati acerca da situação descrita:

“(...) os pobres eram considerados como grupos especiais, párias da sociedade, frágeis ou doentes. A assistência se mesclava com as necessidades de saúde, caracterizando o que se poderia chamar de binômio de ajuda médico-social. Isto irá se refletir na própria constituição dos organismos prestadores de serviços assistenciais, que manifestarão as duas faces: a assistência à saúde e a assistência

social. O resgate da história dos órgãos estatais de promoção, bem-estar, assistência social, traz, via de regra, esta trajetória inicial unificada” (SPOSATI *et al.*, 2007, p. 42).

É nessa esteira que a primeira norma voltada à questão da proteção social no Brasil surge em 1888, ano no qual o Império editou o Decreto n. 9.912-A, regulamentando a aposentadoria dos trabalhadores dos Correios (FARIAS, 1997).

Contudo, foi apenas a partir da década de 1920 que se observou o surgimento de medidas legislativas mais sistemáticas, as quais inicialmente se inspiraram no modelo bismarckiano. A raiz dessas medidas remonta a 24 de janeiro de 1923, com a promulgação da lei de Eloy Chaves, também conhecida como Decreto nº 4.682.

Durante esse período, várias Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAPS) foram criadas para atender a funções específicas, com o intuito de estabelecer fundos que garantissem a aposentadoria dos trabalhadores. Bem como, dos CAPs surgiram os IAPs (Instituto de Aposentadorias e Pensões) no ano de 1933 (FARIAS, 1997).

Seguindo, foi apenas com a crise global do Capitalismo, em 1929, que o Estado passou a se reposicionar perante a sociedade, inserindo-se nas relações capital-trabalho, adotando assim uma mudança de postura. Tal ponto tornou-se fundamental para a acumulação, consolidação e expansão do capital. Dessa maneira, especialmente no Brasil, o Estado começou a enxergar cada vez mais a pobreza como um problema social e, portanto, como um problema político a ser resolvido sob sua liderança (SPOSATI *et al.*, 2007, p. 42).

Posteriormente, entre 1930 e 1943, pode-se considerar uma época de mais inclusões de políticas sociais no Brasil. Perante estudos de Behring & Boschetti, chegou-se à conclusão que o movimento de 1930 que culminou na chegada de Getúlio Vargas ao poder foi, inquestionavelmente, “um momento de inflexão no longo processo de constituição de relações sociais tipicamente capitalistas no Brasil” (BEHRING & BOSCHETTI, 2006, p. 105).

No descrito período pode se destacar as medidas relacionadas à questão social, como a criação do Ministério do trabalho em 1930 e da Carteira de Trabalho em 1932; além da criação dos Institutos de Aposentadorias e Pensões, do Ministério da Educação e Saúde Pública, bem como a criação do Conselho Nacional de Educação e do Conselho Consultivo do Ensino Comercial em momentos posteriores.

Não obstante, a parte majoritária dos benefícios sociais estavam devidamente atrelados com o trabalho. Prova disso é o que afirma Aldaíza Sposati (2007, p.12) “no

pensamento idealizado liberal permanecia a ideia moral pela qual atribuir benefícios ao trabalhador formal era um modo de disciplinar e incentivar a trabalhar o trabalhador informal, tido por vadio”. Dessa maneira, tendo em vista que a maior parte da população não possuía vínculo empregatício, o acesso ao direito social apresentava-se como restrito e limitado. Por outro lado, os desempregados continuavam dependendo diretamente das antigas práticas da caridade e da benevolência.

Pouco tempo depois, com a Constituição de 1934, houve a consagração do direito à Previdência em âmbito constitucional. Tal sistema se manteve até a década de 1960, período no qual foi editada a Lei Orgânica da Previdência Social, que permitiu, também, a edição do Regulamento Geral da Previdência Social, ainda que este fosse limitado às profissões urbanas (SANTOS, 1979).

Ademais, ainda acerca da mesma Constituição, observa-se em seu texto que o Poder Público deve amparar, na forma da lei, os que estejam em extrema necessidade e que é reponsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios, assegurar amparo aos desamparados, criando serviços especializados estimulando os serviços sociais.

Em 1938, mediante a promulgação do Decreto-Lei nº 525, o presidente Getúlio Vargas instituiu o Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS), subordinado ao Ministério da Educação e Saúde. O referido conselho tinha como missões primordiais a condução de investigações sociais, a avaliação da adequação das entidades sociais e de seus pedidos de subsídios e isenções, bem como a atenção às necessidades dos mais carentes.

Não obstante, o CNSS não se consolidou como um organismo ativo de fato, tendo se caracterizado mais como um veículo de manipulação de verbas e subsídios, funcionando como um mecanismo de troca de favores políticos. Dessa forma, anos mais tarde, suas funções práticas passaram a ser desempenhadas pela Legião Brasileira de Assistência (LBA).

Em 1942, diante do contexto da Segunda Guerra Mundial, a primeira-dama, Darcy Vargas, esposa do Presidente Getúlio Vargas, assume a Legião Brasileira de Assistência (LBA), sendo esta a primeira “[...] intervenção do estado brasileiro institucionalmente organizada” (BOSCHETTI, 2003, p. 42). Uma assistência aos pobres e, sobretudo às famílias de soldados que iam para a guerra.

A Legião Brasileira de Assistência (LBA) é amplamente reconhecida como a primeira grande instituição nacional a se dedicar à assistência social. Fundada em

âmbito federal, foi oficialmente registrada no Ministério da Justiça e Negócios Interiores como uma entidade civil sem fins econômicos.

Os anos se passam e as mais diversas mudanças políticas ocorrem no cenário nacional, perdurando a situação da Assistência Social como praticante clientelista, assistemática, além do caráter focalizado e dos traços conservadores. Quanto ao seu operacional, restou ser gerenciado por sujeitos institucionais desarticulados (COUTO, 2006, p. 71, 107, 108).

No período da Ditadura Militar, que vigorou entre os anos de 1964 a 1985, houve um aumento na intervenção do Estado nas políticas sociais. Dessa forma, os benefícios de cunho assistencial foram interpretados como forma de minimizar as inquietações advindas do povo durante o período da ditadura. Sabe-se, inclusive, que posteriormente há o declínio militar e é criada a Constituição de 1988, trazendo a Assistência Social para a seara da Seguridade Social – uma espécie de sistema de proteção social em favor dos desamparados – ao lado da Previdência Social e da Saúde.

Foi então com a Constituição Federal de 1988 que houve um reconhecimento dos Direitos Humanos Sociais como um avanço significativo. Desse modo, a partir desse instante, todos os indivíduos passam a ser considerados cidadãos, detentores e titulares de direitos. Entre estes, destaca-se a Seguridade Social que, pela primeira vez na história do país, contempla a Assistência com o status de Direito Social.

Portanto, a Constituição de 1988 é o marco fundamental para a compreensão das transformações e redefinições do perfil histórico da Assistência Social no país. Eis então o advento da Seguridade Social de forma sistemática e constitucional:

A Constituição federal de 1988 trouxe como uma de suas mais importantes inovações a instituição da seguridade social, sob clara influência dos modelos de Estado do Bem-Estar Social vigentes em diversos países europeus, a partir da segunda metade deste século, e dos ideais de liberdade e justiça social que embasavam o momento de redemocratização nacional (FARIAS, 1997, p. 33).

Outrossim, a Carta Magna do Brasil de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, por meio do seu legislador, determina um olhar especial para a dignidade da pessoa humana e para a universalidade, visando dar à esta um subsídio de garantias irrefutáveis no que versa a sua sobrevivência e um modelo de Seguridade Social que traduz proteção à sua saúde e conseqüentemente à sua vida.

2.2 Arcabouço conceitual da assistência social

A Assistência Social, tanto doutrinariamente como legalmente, possui diversas definições, chegando até a confundir-se com demais termos, a exemplo da Proteção Social. Nesse sentido, Celso Barroso Leite (1978, p. 16), tece a seguinte definição de proteção social:

Proteção social, portanto, é o conjunto de medidas de caráter social destinadas a atender certas necessidades individuais; mais especificamente, às necessidades individuais que, não atendidas, repercutem sobre os demais indivíduos e, em última análise, sobre a sociedade.

Por outro lado, Vitor Pinto Chaves adere uma linha mais constitucional para definir a Assistência Social, visto que esta obteve tal status na Carta Magna de 1988. Conceitua-se:

Assistência social não é filantropia nem favor estatal. É um direito que objetiva viabilizar, de forma equânime, a autonomia individual necessária ao exercício qualificado da cidadania de pessoas que, apesar de materialmente excluídas, devem ser reconhecidas, a todo o momento, como livres e iguais (CHAVES, 2013, p. 12).

Por conseguinte, o artigo 203 da Constituição da República Federal em vigência dispõe sobre objetivos para prestações, serviços, programas e projetos concernentes à assistência no Brasil. Ademais, o seu inciso V prevê o pagamento de benefício de assistência social. O dispositivo apresenta em seu teor o conceito constitucional de BPC:

A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II – o amparo às crianças e adolescentes carentes; III – a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária. V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 1988, ART. 203)

Em suma, pelos textos supratranscritos, é possível visualizar que há, de fato, uma certa semelhança entre “Assistência Social” e “Proteção Social”. No entanto, a própria dicção do artigo 203 da Constituição Federal é categórica ao esclarecer que a Assistência Social é direcionada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à Seguridade Social.

A Saúde, igualmente, não necessita de contribuição para usufruir, por exemplo, do Sistema Único de Saúde – SUS; cabendo o caráter contributivo apenas para a Previdência Social.

A Seguridade Social, portanto, em suma, é um conjunto de políticas públicas que têm como objetivo assegurar a proteção social aos cidadãos, garantindo-lhes direitos em situações de necessidade e vulnerabilidade, como doença, invalidez, velhice, maternidade, acidente de trabalho, desemprego, entre outras contingências. Sendo então composta pelos seus basilares, quais sejam, a Saúde, Previdência Social e Assistência social, e é financiada por meio de contribuições sociais pagas pelos trabalhadores, empregadores e governo; caracterizando-se como um mecanismo de proteção e inclusão social, promovendo a redução das desigualdades e o bem-estar da população. Vide o seu formato de maneira simplificada:

Figura 1 – Resumo da Seguridade Social



Fonte: figura elaborada pelo autor

A Assistência Social está então inserida no corpo constitutivo da Seguridade Social, aderindo princípios muito semelhantes aos demais pertencentes ao âmbito da supracitada (SANTOS, 2020, p. 146). Vale até ressaltar que a própria Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), reforça ainda mais a definição acerca da noção normativa de Assistência Social. Vejamos:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Porquanto, esse arcabouço conceitual no que versa a Assistência Social impulsiona o estudo rumo à uma importante fonte de princípios. Dessa maneira, tal impulso faz-se fundamental para tecer a relação existente com a Assistência Social e com o Benefício de Prestação Continuada e estabelecer uma compreensão teórica mais sólida.

2.3 Explicação principiológica

Conforme visto anteriormente, a Assistência Social faz-se parte integrante da Seguridade Social. Portanto, diante desse fato, ambas compartilham uma série de princípios, os quais até coincidem com os princípios constitucionais.

Dentre os mais específicos, estão eles elencados na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei 8.742/93), no art. 4º:

Art. 4º. A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

- I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Não obstante, o aprofundamento de todos os princípios específicos iria divergir dos objetivos do presente trabalho. Dessa maneira, para uma análise mais focalizada, abordar-se-ão dois princípios mais gerais e fundamentais, além do seu caráter constitucional, quais sejam, o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da universalidade, os quais possuem relações intrínsecas com a Seguridade e Assistência Social.

2.3.1. Princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana foi conceituada, inicialmente e historicamente, de forma secularizada pela corrente racionalista hegemônica no iluminismo, tendo como principal pensador Immanuel Kant. O seu pensamento sobre o tema foi exposto na obra "Fundamentação da metafísica dos costumes", ao apresentar que o conceito de dignidade se relaciona intimamente com a ideia de que o ser humano é um fim em si mesmo (KANT, 2007, p. 68). Assim, dotado de tal dignidade, o ser humano não seria equivalente a nenhum preço (KANT, 2007, p. 68).

Entretanto, apesar da existência de discussões filosóficas diante das diversas concepções, a dignidade à pessoa humana foi adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo devidamente abarcada pela Constituição. Outrossim, mesmo ocupando um elevado patamar da ordem jurídica nacional, a dignidade da pessoa humana torna-se genérica (DIMOULIS, 2012, p. 46) a medida que "tornam-se cada vez menos numerosas e mais genéricas" (BOBBIO, 1999, p. 40), o que serve de premissa para a dedução dos direitos fundamentais e para os direitos de personalidade.

Entretanto, o interessante é que, ainda que não estivesse no ponto mais elevado do ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana seria, por si só, genérica:

A dignidade humana é um conceito muito abstrato que não impõe determinadas medidas nem engloba necessariamente todos os direitos garantidos no art. 5º da CF. Podemos muito bem conceber que um ser

humano preservaria sua dignidade ainda que o exercício do habeas data não fosse gratuito, conforme estipula o inciso LXXVII do art. 5º da CF. Mesmo a privação de uma liberdade importante como a liberdade de reunião (inciso XVI) não tem a priori o condão de ferir a dignidade da pessoa humana (DIMOULIS, 2012, p. 46).

Bem como, a aplicabilidade da dignidade da pessoa humana é potencializada através da "Constitucionalização do Direito", diante do elevado patamar no âmbito jurídico. Ademais, a garantia de direitos mínimos aos cidadãos nasce de conjunto de valores humanos apoiados diretamente no princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é previsto constitucionalmente como maior patrimônio da humanidade (CASSAR, 2014, p. 67).

Dessa maneira, em face do princípio da dignidade da pessoa humana está disposto no artigo 1º, III, da CF, alcança até mesmo o Direito do Trabalho, visto que todo trabalhador é, antes de tudo, um ser humano. (LEITE, 2021, p. 54).

Nessa toada, a dignidade da pessoa humana se encaixa perfeitamente no âmbito de qualquer relação de trabalho, principalmente no que tange o estado de subordinação a que fica submetido o empregado à frente do poder empregatício do tomador dos serviços (LEITE, 2021, p. 54). Portanto, comprova-se o potencial expansivo do princípio em debate.

Porquanto, resta nítida a ideia de relação entre a dignidade da pessoa humana e a Seguridade Social, principalmente no que toca a Assistência Social, tendo em vista que, utiliza-se desse princípio a fim de garantir a todos os cidadãos um patamar mínimo e digno de existência.

A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social. É nessa esteira que o doutrinador Fernando Facury Scaff (2005) corrobora com tal ideia ao ensinar que muitas necessidades humanas não conseguem ser suportadas exclusivamente pelos indivíduos, exercendo o Estado um papel importante no sentido de dever garantir as necessidades básicas.

Além disso, Ingo Wolfgang Sarlet (2012) exalta a existência íntima entre os direitos fundamentais, a Constituição e o Estado de Direito. Portanto, com relação à sociedade brasileira, é cabível dizer que os direitos sociais têm íntima relação com o Estado Social, podendo ser observado através da grande previsão de direitos sociais na Constituição Federal.

Nessa toada, Daniel Wang (2009) compreende a dignidade da pessoa humana enquanto um direito constitucional assegurado na Constituição Federal brasileira (art. 1º, inc. III), o que deve provocar o devido reconhecimento das obrigações do Poder Público quanto a tal direito.

Partindo-se então da premissa de que todo cidadão é garantidor da dignidade intrínseca, convoca-se, involuntariamente, o conceito de universalidade enquanto princípio correlato para a devida análise do critério de miserabilidade para o acesso ao Benefício de Prestação Continuada à pessoa portadora de determinada deficiência ou idosa nos parâmetros da lei.

2.3.2. Princípio da universalidade

Quanto à análise do princípio da universalidade, este mostra-se bastante importante no âmbito Previdenciário. Tal princípio encontra-se na própria lei da Previdência Social, a Lei n. 8.213/91, quando elencados princípios e objetivos. Vide:

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
 - II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
 - III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
 - IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente (BRASIL, 1991)
 - V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
 - VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;
 - VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
 - VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.
- Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal. (BRASIL, 1991)

No entanto, tal princípio não está previsto apenas no âmbito infraconstitucional, mas também na própria Carta Magna, elevando ainda mais a sua devida importância diante do seguinte texto:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento (BRASIL, 1988)

Dessa forma, resta clara a amplitude conceitual que o princípio da universalidade assume no cenário legal. Neste diapasão, a doutrina concretizada apresenta, categoricamente, a seguinte definição para tal princípio, principalmente no que versa a Previdência:

Este princípio, no que tange à política previdenciária, considera que todos têm os mesmos direitos de contribuir ao sistema para terem acesso aos benefícios — a universalidade da cobertura — e da defesa contra todas as adversidades e fatos que resultem em dificuldades de reposição de renda para um indivíduo — universalidade do atendimento (CORDEIRO, 2008, p. 55),

Sob essa ótica então, é possível enxergar o princípio da universalidade a partir de dois vértices, tanto como referente à cobertura e como referente ao atendimento, Como consequência dessa divisão, Santos (2020), especifica ainda mais ambos os tópicos os reduzindo da seguinte maneira: cobertura e atendimento.

O autor supramencionado, em mesma obra citada, deduz que a garantia constitucional da universalidade da cobertura proporciona aos cidadãos a possibilidade de criar uma relação jurídica no âmbito dos seguros sociais.

Sob outra visão, no que se refere ao atendimento, Edivane de Jesus (2015) defende todos aqueles dentro dos requisitos legalmente constituídos terão direito ao atendimento em caso de alguma adversidade ou fato que acarrete uma dificuldade para sua renda e subsistência.

Assim, o princípio da universalidade, por si só, já comprova a sua intrínseca relação com a dignidade da pessoa humana para qualquer análise na seara da Seguridade Social, além de todo apoio teórico da Constituição Federal.

Porquanto, desde que universalizada a cobertura e o atendimento, o princípio da universalidade contribui diretamente para a aplicabilidade do princípio da dignidade humana na sociedade brasileira.

3 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC

Diante da promulgação da Constituição Federativa do Brasil de 1988, houve uma mudança paradigmática no que se refere à abordagem assistencialista, o que culminou no surgimento da Assistência Social, inserida no Benefício de Prestação Continuada (BPC). Tal política social foi legitimada pela Lei Orgânica da Assistência Social, através da aprovação da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é uma prestação assistencial que assegura um salário mínimo a idosos ou indivíduos com deficiência que não dispõem de recursos para garantir a sua subsistência e que não podem contar com o auxílio de seus familiares. Importa destacar que o benefício é intransferível, personalíssimo e não concede o direito de pensão por morte aos seus herdeiros.

3.1 Principais características do benefício de prestação continuada - BPC

Apesar de fazer parte da Assistência Social, o BPC apresenta a sua administração e operacionalização delegadas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), entidade cuja principal finalidade é administrar os direitos previdenciários e não assistenciais, conforme afirmam SILVA E DINIZ (2012, p.2).

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) é a essência da estrutura da Assistência Social, definida e objetivada da seguinte forma:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

II – À vigilância sócio assistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões sócio assistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (BRASIL, 2020)

Adentrando em um arcabouço conceitual acerca da estrutura da LOAS, encontra-se o Benefício da Prestação Continuada, previsto no Capítulo IV tratando-se dos benefícios, serviços, programas e projetos de Assistência Social. Ademais, na Seção I do BPC, artigo 20, da LOAS garante que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".

Sob uma ótica doutrinária, a política de Seguridade Social no modelo de Assistência Social segue uma diretriz que une segurança e proteção social, em conformidade com os preceitos constitucionais. Nesta toada, a Assistência Social é vista como uma política descentralizada, participativa, não contributiva, seletiva e universal, patrocinadora de serviços e benefícios gratuitos para os usuários que dela necessitam, buscando promover a inclusão social e a universalização de direitos e romper com a tradição clientelista e assistencialista.

Porquanto, o assistencialismo benevolente é geralmente excluído das diretrizes administrativas das esferas governamentais, que passam a adotar políticas sociais que compõem o tripé da Seguridade Social, com a nomenclatura conceitual de Assistência Social, em consonância com os demais segmentos, como Saúde e Previdência.

Nesse contexto, resta claro que o Benefício da Prestação Continuada - BPC está inserido na Assistência Social e é regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS. Bem como, é imperioso afirmar que, para a concessão desse benefício são necessários alguns requisitos, dos quais, idade mínima, pessoa com deficiência e miserabilidade.

Assim, cumpridos os requisitos supramencionados, o beneficiário terá direito a receber o Benefício de Prestação Continuada. Todavia, consoante o que foi exposto por Castro (2020, p. 1.256), o recebimento de tal benefício não pode ser acumulado com outras prestações pecuniárias no âmbito da Seguridade Social. Eis as suas próprias palavras:

O BPC não pode ser acumulado com qualquer outro benefício (assim entendidas as prestações de caráter pecuniário) no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, ressalvados o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória.

Tal restrição fundamenta-se na própria Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que, no artigo 20, §4º, veda a acumulação do benefício em questão com outros benefícios (BRASIL, 2022):

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

Não obstante, as exceções são em casos de assistência médica ou pensão especial de natureza indenizatória. Assim, o Benefício de Prestação Continuada não pode, em regra, ser acumulado com outros benefícios concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Ademais, vale ressaltar ainda que, de acordo com o artigo 20, § 15, da mesma norma legal, é possível haver mais de um beneficiário do Benefício de Prestação Continuada na mesma família, desde que preenchidos os requisitos exigidos pela lei.

Portanto, impede-se a acumulação de benefícios na mesma pessoa, mas não se obsta que haja mais de um beneficiário do benefício em uma mesma família, tendo em vista o seu caráter personalíssimo.

3.2 Beneficiários

Legalmente, o Benefício de Prestação Continuada é destinado a duas categorias de pessoas: idosos com 65 anos ou mais e pessoas com deficiência. Isso é uma reprodução exata do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, que garante um salário mínimo mensal àqueles que comprovam não possuir recursos para garantir seu sustento, e assim gozar e usufruir de direitos fundamentais.

No entanto, há interpretações e modificações na jurisprudência que afetam os beneficiários deste benefício. A lei original especificava que pessoas com deficiência e idosos com 70 anos ou mais eram beneficiários, mas a nova redação, a Lei nº 14.176/2021, inclui aqueles com 65 anos ou mais e pessoas com deficiência.

A definição de pessoa com deficiência também mudou ao longo dos anos, e as mudanças foram criticadas por confundir a deficiência com a incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Como resultado, houve a necessidade de mudar a definição e promover a inclusão da pessoa com deficiência.

Perante tais mudanças e confusões de compreensão, a doutrina se posiciona de forma crítica, como é o exemplo de Eugênia Fávero (2004, p. 189):

No artigo 20, § 2º, a LOAS definiu o termo 'pessoa portadora de deficiência', como se esta definição fosse necessária e já não constasse de outros diplomas legais e infralegais. Fez muito mal, pois definiu pessoa com deficiência, para efeito deste benefício, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, § 2º). Tal definição choca-se, frontalmente, com todo o movimento mundial pela inclusão da pessoa que tem deficiência. Num momento em que se procura ressaltar os potenciais e as capacidades da pessoa com deficiência, por esta lei, ela deve demonstrar exatamente o contrário. Nossa Constituição, que não foi observada pela LOAS, estabeleceu este benefício para a pessoa com deficiência, e não para a pessoa incapaz, termos que não são sinônimos e não deveriam ser associados para qualquer fim, sob pena de se estimular a 29 não preparação dessas pessoas para a vida em sociedade. Aliás, é o que está acontecendo na prática, em razão dessa disciplina da LOAS. Muitos pais acabam impedindo seus filhos com deficiência de estudar e de se qualificar, justamente para não perderem o direito a esse salário mínimo.

Efetivamente, em consonância com o entendimento de COSTA (2016), observa-se que, desde a promulgação da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), foram realizadas ao menos quatro modificações em relação ao conceito de pessoa com deficiência.

Tais alterações ocorreram por meio da Lei nº 9.720, em 1998, e, posteriormente, em 2011, através das Leis nº 12.435 e nº 12.470. Por fim, em 2015, foi editada a Lei n. 13.146, anteriormente mencionada, que permanece em vigor na atualidade.

Atualmente, de acordo com a LOAS, é considerada pessoa com deficiência, apta a receber o Benefício de Prestação Continuada, aquela que apresenta um impedimento de longo prazo, seja ele de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, de forma a prejudicar ou obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas (IVO, 2011).

Cumprе ressaltar que, segundo o § 6º do artigo 20 da LOAS, a deficiência, caracterizada como esse impedimento de longo prazo, deve ser comprovada por meio de avaliação médica e social realizada por peritos e assistentes sociais do Instituto

Nacional do Seguro Social (INSS). Ademais, conforme o artigo 20, § 10º, do mesmo dispositivo legal, considera-se como impedimento de longo prazo aquele que produz efeitos na pessoa com deficiência por, no mínimo, dois anos.

Quanto ao impedimento a longo prazo em questão, adicionalmente, deixando ainda mais claro, se alinha aos padrões internacionais relativos à matéria, como determina o Regulamento da LOAS em seu artigo 16:

A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde (CIF), estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde n. 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001.

Por outro lado, no que concerne à idade, esta também foi alterada. Conforme previsto na redação original, o Benefício da Prestação Continuada era concedido somente a partir dos 70 anos. No entanto, a atual redação, a Lei nº 14.176/2021, a qual alterou a Lei nº 8.742/1993, estabeleceu a idade de 65 anos, decorrente do Estatuto do Idoso, conforme seu artigo 34.

Quanto à nacionalidade, o Benefício de Prestação Continuada é concedido apenas ao brasileiro nato ou naturalizado, desde que comprove residência no Brasil e cumpra os demais requisitos legalmente exigíveis para a concessão do benefício, conforme apontado por Castro (2020, p. 1.291).

No caso dos portugueses, estes também terão direito ao benefício de prestação continuada, desde que comprovem residência no Brasil e atendam aos demais requisitos exigidos por lei, bem como os previstos no Decreto n. 8.805 de 2016, que regulamenta a matéria em conformidade com o Acordo de Seguridade Social.

Por derradeiro, cumpre mencionar que o estrangeiro residente em solo brasileiro também terá oportunidade de acesso ao recebimento do Benefício de Prestação Continuada. A razão disso se dá na forma da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em recurso extraordinário com repercussão geral, a qual estabeleceu, no Tema 173, que os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais.

3.3 Critério da miserabilidade para acesso ao amparo assistencial

Antes de tecer uma análise mais apurada acerca do critério da miserabilidade, faz-se necessário um singelo rascunho dos outros critérios visando distinção mais clara entre eles e a cada qual está adequado, tendo em vista que o BPC é destinado tanto para o indivíduo portador de determinada deficiência ou que seja considerado idoso dentro dos parâmetros legais.

3.3.1 Critério da Idade Mínima

Inicialmente, o critério de idade mínima, como já informado, passou por diversas alterações quanto ao idoso para a efetivação do direito em questão. Perante o advento da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, a idade para liberação foi fixada em 70 anos. Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 9.720/98, essa idade foi reduzida para 67 anos e, em seguida, para 65 anos com a Lei 10.741/03, também conhecida como Estatuto do Idoso.

É possível perceber que as reduções da idade mínima foram realizadas ao longo dos anos visando proteger socialmente as pessoas que se enquadram e possibilitando o ingresso. Ademais, almejando o respeito à concretização do princípio da universalidade de cobertura no atendimento, conforme destacado por Amado (2015) em sua obra.

A redução da idade mínima na obtenção do benefício assistencial, decorre da concretização do princípio da universalidade da cobertura do atendimento, na medida em que tenha ocorrido um considerável aumento na expectativa de vida dos brasileiros, houve uma extensão da proteção social em razão do aumento na disponibilidade de recursos para tal despesas. (AMADO, 2015, p. 44 e 45)

É importante destacar que, no caso do benefício aos idosos, além do critério de idade (mais de 65 anos) e da renda (família inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo), o idoso deve ser brasileiro ou possuir nacionalidade portuguesa, residir no Brasil e não receber qualquer outro benefício da Seguridade Social ou outro sistema, inclusive seguro-desemprego.

3.3.2 Critério da Deficiência

Não obstante, o critério em presente debate voltado para pessoas com deficiência é diferente do que o estabelecido para idosos. Dessa maneira, sob ordem da Lei nº 8.742/93, para ter direito ao BPC da LOAS para pessoa com deficiência, não há uma idade mínima estabelecida, mas ainda assim será necessário comprovar a condição de deficiência e que a renda per capita da família seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Dessa forma, pessoas com qualquer idade que apresentem limitações em suas atividades cotidianas, tais como dificuldades motoras, intelectuais, visuais, auditivas, entre outras, podem ter acesso ao BPC da LOAS, desde que sejam consideradas deficientes e que a sua renda familiar esteja dentro dos critérios estabelecidos pela lei. Portanto, tal Amparo Assistencial é possível até para crianças, pois o valor monetário recebido serve para ajudar os pais a arcarem com os custos dos tratamentos necessários.

Seguindo para o próximo, o critério da deficiência se faz imprescindível quanto à sua conceituação de acordo com a Lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira da Inclusão – LBI, antigo Estatuto da Pessoa com Deficiência. No artigo 2º contemplamos a seguinte definição:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

De acordo com a Constituição Federativa do Brasil de 1988 e a LBI, é necessário adequar não apenas o marco legal, mas também o regime pericial médico e social de avaliação da deficiência para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Em suma, é necessário passar por avaliação médica e social com o objetivo de comprovar a deficiência, isto é, o impedimento a longo prazo por, no mínimo, 2 anos. Fato esse que causa ao indivíduo a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, no caso dos adultos; ou a dificuldade de desenvolvimento da criança, tanto psíquico como físico, em relação às outras da sua mesma idade.

Assim, além da deficiência constatada por meio da perícia médica do INSS, requisitos já citados anteriormente permanecem com a necessidade de ser do Brasil

ou nacionalidade portuguesa, residir no Brasil, não receber qualquer benefício da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro desemprego, e ter uma renda familiar inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente no país. Obviamente, tal critério brevemente explanado não é critério para os casos de BPC voltado ao Idoso.

3.3.3 Critério da Miserabilidade

Por derradeiro, no que tange ao principal critério analisado neste trabalho, o da miserabilidade, é de suma importância que se faça uma detalhada explanação. Nesta toada, o critério de miserabilidade está evidenciado na Lei nº 8.742/1993, de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435 de 06 de junho de 2011.

Verifica-se a legislação referenciada que paira sobre o contexto do critério de miserabilidade, o qual advém de uma lei específica que corrobora com a ideia máxima de uma renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente no país, ou seja, atualmente, R\$ 325,50 (trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos) por pessoa; havendo ressalva no tocante ao requerente que receba qualquer outro benefício da Seguridade Social ou de outro regime. Nesse caso, há vedação expressa, salvo assistência médica.

Portanto, o benefício assistencial só será concedido ao solicitante que comprovar carência financeira e ausência de meios para a sua subsistência por parte de sua família. Assim, é de suma importância apresentar o conceito de família conforme estabelecido pelo artigo 20, parágrafo 1º, da Lei 8.742/93:

Art. 20, §1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Nessa perspectiva, qualquer indivíduo que compartilhe do mesmo domicílio que o requerente, mas que não se enquadre nos casos elencados no primeiro parágrafo, não deve ser considerado no cômputo da renda. Ademais, é vedado incluir na renda familiar aqueles indivíduos que, embora se enquadrem no rol previsto no primeiro parágrafo, não residem no mesmo domicílio do requerente.

É imperioso ainda ressaltar que por meio da Portaria nº 1.282, datada de 22 de março de 2021, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) estipulou que, a fim de

conceder o BPC, os benefícios de até um salário mínimo, incluindo o próprio LOAS, não serão considerados no cálculo da renda per capita do grupo familiar.

Além disso, não adentrarão no cálculo da renda familiar, no que tange a comprovação do critério de miserabilidade, recursos financeiros como remuneração da pessoa com deficiência atuante como aprendiz ou de estagiário; recursos advindos do programa Bolsa Família ou Auxílio Brasil; e auxílios assistenciais eventuais ou temporários.

Bem como, é necessário afirmar que em razão da recente pandemia enfrentada decorrente do Corona vírus (COVID-19), houve uma flexibilização implementada pela Lei nº 14.176/2021, que acrescentou o artigo 20-A na Lei nº 8.742/1993, que regulamenta o BPC/LOAS, determinando que o critério de aferição da renda mensal per capita familiar poderá ser ampliado para até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo.

Não obstante, mesmo com as mudanças trazidas pela supracitada lei, no que tange as alterações relativas à ampliação da renda para $\frac{1}{2}$ salário mínimo, isso não representa uma garantia para a concessão do benefício. Bem como, vale lembrar que o artigo não se encontra mais em vigência diante do texto da Lei supramencionada, mas o critério de $\frac{1}{2}$ salário mínimo continua sendo possível de análise em via judicial em face de entendimentos jurisprudenciais.

Tal razão se deve ao fato de que em situações excepcionais a renda per capita máxima da família poderá atingir esse valor mesmo estando em critério de vulnerabilidade; ou pior, o INSS, em via Administrativa, poderá ainda indeferir o Amparo Assistencial considerando o critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo quanto ao cálculo, o que, na verdade, ainda acontece. Sendo possível reverter apenas após enfrentar um moroso processo judicial.

4 (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO CRITÉRIO DE MISERABILIDADE

No presente capítulo, será melhor analisado a possível inconstitucionalidade do critério tendo em vista o histórico jurisprudencial relativo à questão econômica e da miserabilidade como critérios para a concessão do benefício de prestação continuada, bem como a aplicação principiológica ao conteúdo doutrinário da matéria em estudo.

Aditivamente, ampliando-se o escopo, apresenta-se dois casos práticos a fim de indicar importantes pontos quanto à violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e da universalidade, corroborando com a ideia de possível inconstitucionalidade do critério de miserabilidade.

4.1 Histórico jurisprudencial acerca do critério de miserabilidade

Perante a promulgação da Lei 8.742/93, debates jurídicos surgiram sobre a possibilidade de flexibilização do critério de miserabilidade estabelecido pela referida lei. A controvérsia persistia em face dos pedidos de benefícios na esfera administrativa se observar apenas os critérios objetivos da LOAS, enquanto no âmbito judicial cabia aos juízes analisar a complexidade de cada caso concreto por meio de outras provas, considerando os critérios subjetivos do pretense beneficiário.

Em decisão proferida na ADI 1.232, o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1998) pacificou o entendimento sobre a constitucionalidade do critério estabelecido pela lei, com base em diversos precedentes, sob a fundamentação de que seria inaceitável conceder o benefício assistencial quando a renda per capita do grupo familiar ultrapassar $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 2013, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS - Lei 8.742/1993), que previa como critério para concessão do BPC a aferição da renda média familiar de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. A inconstitucionalidade foi declarada considerando que o critério estava desatualizado e inadequado para caracterizar a condição de miserabilidade no contexto atual, tendo em vista a constante evolução da economia brasileira.

No entanto, embora tenha sido declarada a inconstitucionalidade do referido parâmetro do critério, o STF não revogou o parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS, e somente aqueles que recorrem aos tribunais conseguem obter uma análise relativizada da renda familiar e receber os benefícios, caso a sua renda seja igual ou inferior à prevista na LOAS.

O critério então foi objeto de discussão nos Recursos Extraordinários n.º 567.985 (BRASIL, 2013) e 580.963 (BRASIL, 2013), e o STF julgou pela inconstitucionalidade material incidental do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, fundamentando-se nos argumentos que seguem:

“[...] 3. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos e deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o bolsa família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de acesso a alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituam programas de garantia e renda mínima associados a ações educativas. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrentes de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567.985, Relator: Min. Marco Aurélio, Relator do acórdão: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18.04.2013, acórdão eletrônico DJe-194, divulgado em 02.10.2013, publicado em 02.10.2013). (BRASIL, 2013).”

O Recurso Extraordinário n.º 567.985 versou sobre a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, o qual foi deferido quando a renda per capita do grupo familiar se mostrou igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ do salário mínimo. O relator do caso ressaltou que a exigência de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo deve ser relativizada, não devendo ser considerada de forma objetiva, tal como prevê o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. O Poder Judiciário, ao analisar a concessão do benefício, entendeu que o requisito deve ser adequado ao princípio da dignidade humana, considerando as peculiaridades de cada caso.

Ademais, o Recurso Extraordinário n.º 580.963, do processo 2005.83.20.009801-7, teve a inconstitucionalidade julgada sob sólidos fundamentos

de que o critério estabelecido pela lei se tornou defasado em virtude das significativas mudanças ocorridas ao longo dos anos no âmbito político, econômico e social, o que implica em novas dificuldades e necessidades enfrentadas pela sociedade.

Nesse sentido, o entendimento do STF passou a ser favorável aos requerentes, mesmo quando a renda destes ultrapassa $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, tornando prescindível a comprovação da miserabilidade extrema, bastando a demonstração da insuficiência de meios para que o beneficiário mantenha sua dignidade.

Assim, com base em tal entendimento, o STF reconheceu que existem outros critérios para a verificação da miserabilidade do requerente, uma vez que o parâmetro estabelecido pela lei já não é mais suficiente para aferir a hipossuficiência do mesmo.

Reforçando essa compreensão, é imperioso rememorar o Tema 122 da Turma Nacional de Uniformização, consagrado na PEDILEF Nº 0515794-61.2017.4.05.8300/PE, o qual firmou a compreensão de que a renda mensal per capita de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo não cria uma presunção absoluta de pobreza, mas deve ser avaliada de forma relativa, considerando-se outros elementos probatórios dos autos para averiguar a situação de miserabilidade do requerente de benefício assistencial.

Posteriormente, em 2020, foi proposto no Congresso Nacional um projeto de lei para elevar o limite de renda para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), que inicialmente foi vetado pelo governo. Tal veto deixaria o benefício sem critério objetivo para a aferição da renda, mas foi preenchido pela Medida Provisória 1.023/2020, que fixou o limite em $\frac{1}{4}$ do salário mínimo per capita para a concessão do BPC, posteriormente flexibilizado pela Câmara dos Deputados.

Em 23/06/2021, a Lei 14.176, como já citado anteriormente, foi publicada trazendo modificações para os critérios de renda per capita necessários para acessar o BPC e sua concessão, bem como prevendo outros métodos de caracterização da situação de miserabilidade e desamparo social. A razão disso foi a recente pandemia enfrentada decorrente do Corona vírus (COVID-19).

Entretanto, mais uma vez vale lembrar que a alteração artigo 20-A da Lei nº 8.742/1993 não se encontra mais em vigência, mas o critério de $\frac{1}{2}$ salário mínimo continua sendo possível de análise em via judicial em face de entendimentos jurisprudenciais.

A Lei então ratificou que o grau de deficiência será avaliado por meio de parecer biopsicossocial, verificando os impedimentos que a patologia traz para a participação do indivíduo na sociedade em igualdade de condições e como o indivíduo lida com esses impedimentos e seus reflexos na interação social.

No que diz respeito ao requisito da necessidade de ajuda de terceiros para atividades básicas da vida diária, ele será considerado apenas quando o pedido de BPC for feito por uma pessoa idosa, conforme previsto na lei.

Ademais, o BPC para ambas as modalidades terá análise do critério de comprometimento do orçamento familiar em decorrência de tratamentos de saúde, despesas com alimentos especiais e outras não fornecidas pelo SUS.

4.2 Aplicabilidade dos princípios ao BPC

A inconstitucionalidade do critério de miserabilidade para a concessão do Amparo Assistencial pode ser comprovada a partir da análise dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da universalidade.

Em primeiro lugar, o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, impõe ao Estado o dever de assegurar a todos os cidadãos o mínimo necessário para uma vida digna. Tal princípio se relaciona diretamente com o direito à Assistência Social, uma vez que as pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social precisam de suporte do Estado para garantir suas necessidades básicas e viver com dignidade.

Nesta toada, o princípio da universalidade, previsto no artigo 194, caput, da Constituição Federal, estabelece que a Seguridade Social deve ser garantida a todos os cidadãos, independentemente de sua condição econômica, social ou política. O Amparo Assistencial, como um benefício integrante da Seguridade Social, deve ser concedido a todas as pessoas em situação de vulnerabilidade, sem exceção, para que possam ter acesso aos direitos fundamentais necessários à sua subsistência.

Não obstante, o critério da renda para a concessão do Amparo Assistencial, de forma objetiva, pode contrariar tais princípios constitucionais supramencionados, já que pode impedir que pessoas em situação de pobreza extrema tenham acesso ao benefício, colocando em risco sua dignidade e sua sobrevivência.

Dessa maneira, embora o Benefício de Prestação Continuada (BPC) opere como um instrumento para a realização dos direitos sociais direcionados aos indivíduos hipossuficientes, o critério de miserabilidade vai de encontro tanto ao princípio da dignidade humana como o da universalidade, pois não consegue abranger plenamente toda a população que se enquadra no perfil de pobreza, acobertando apenas aqueles que enfrentam um grau ainda mais acentuado de vulnerabilidade socioeconômica.

Cumprе salientar que a Carta Magna determina a assistência aos desamparados como um direito do cidadão brasileiro, bem como o direito de acesso à educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e infância.

Dessa forma, negar um benefício assistencial ao idoso ou ao deficiente é negar a proteção do Estado àqueles que se encontram desamparados, meramente sob o argumento de que não atendem ao critério de renda estabelecido, presumindo-se que aqueles que possuem renda superior a $\frac{1}{4}$ ou $\frac{1}{2}$ do salário mínimo possam sobreviver atingindo o mínimo existencial e viver de maneira digna.

Fica evidente que o critério de miserabilidade tal como estabelecido na Lei 8.742/93 é um requisito que viola os princípios constitucionais e impede a população de acessar o benefício devido, justamente, aos parâmetros objetivos de renda per capita estabelecido.

Nesta esteira, princípios constitucionais são violados uma vez que é uma renda de valor extremamente baixo e representa apenas um indicador de presunção absoluta de que o requerente do benefício se encontra em estado de vulnerabilidade, sem levar em consideração que podem existir outras formas de comprovar a incapacidade de prover a própria manutenção.

Assim, pode-se inferir que o bem-estar social da população, preconizado na Constituição, não atende ao mínimo necessário para que sejam providos os meios essenciais à sobrevivência com qualidade de vida. O critério de miserabilidade empregado na concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) não se sustenta quando analisado à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da universalidade, uma vez que, conforme exposto, proporciona à parcela mais necessitada da população um padrão abaixo do mínimo vital, o que, conseqüentemente, não atende ao básico necessário para a subsistência.

Ainda sobre esse injusto critério objetivo, Bonfim (2018) acrescenta sua crítica exemplificadora da seguinte forma:

Considerando entender que, se o núcleo familiar possui uma renda per capita de R\$ 200,00 (duzentos reais), e for idoso ou deficiente, estará protegido pela assistência social. Entretanto, se esta renda vier a ser acrescida em R\$ 1,00 (um real), estará excluída da proteção que tanto necessita. (BONFIM, 2018, p. 4)

Alinhando-se ao pensamento anteriormente exposto, no tocante ao parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS, Santos (2011) sustenta que tal dispositivo é manifestamente inconstitucional. A seguir, sua lição:

“Não se pode perder de vista que o BPC é aquela parcela de proteção social que se consubstancia em benefício. E a CF quer que esse benefício seja a garantia da manutenção da pessoa com deficiência ou idosa que não tenha ninguém por si. E fixou em um salário mínimo. O bem-estar social está qualificado na CF: qualificado porque se efetiva com a implementação dos direitos sociais; quantificado porque a CF fixou em um salário mínimo a remuneração mínima e o valor dos benefícios previdenciários, demonstrando que ninguém pode ter seu sustento provido com valor inferior. (SANTOS, 2011, p.5)

E para acrescentar ainda mais uma doutrina sólida, novamente segundo Bonfim (2018), conduz sua interpretação acerca do critério de miserabilidade adotado na análise de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) afirmando que não é compatível com o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que fornece um referencial abaixo do mínimo necessário para a sobrevivência da população mais pobre. Vide suas próprias palavras

Quantificar o bem-estar social em valor inferior ao salário mínimo é o mesmo que “voltar para trás” em termos de direitos sociais. A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais, sob pena de ofensa ao princípio do não retrocesso social [...] (BONFIM, 2018, p. 4)

O Amparo Assistencial é uma forma de garantir esse mínimo existencial, uma vez que fornece recursos financeiros para que as pessoas possam suprir suas necessidades básicas. Portanto, a restrição do acesso ao benefício por meio de critérios econômicos pode violar esse princípio constitucional, já que pode impedir que

a pessoa em situação de pobreza extrema tenha acesso ao mínimo existencial necessário para sua subsistência.

Em suma, o critério restritivo da miserabilidade para a concessão do Amparo Assistencial confronta diretamente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da universalidade, levando em conta que pode prejudicar diversas pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social aos direitos fundamentais necessários para sua subsistência e dignidade.

Exemplo maior de tal situação é que podem ocorrer situações em que famílias que possuem renda per capita acima do limite estabelecido na lei, mas se encontram em situação de vulnerabilidade econômica e social, ainda assim necessitam do benefício.

4.3 Ratificação da inconstitucionalidade na prática

Visando a ampliação temática ao mover-se da teoria para a prática, é justo apresentar dois exemplos, dentre muitos, que justificam a inconstitucionalidade do critério de miserabilidade sob vista dos princípios em debate. Eis então processos públicos tramitados na Justiça Federal em suas respectivas jurisdições os quais serão expostos de forma resumida e respeitando dados pessoais em face da Lei nº 13.709/18, a Lei Geral da Proteção de Dados - LGPD.

Primeiramente, estuda-se o processo de nº 0509156-88.2021.4.05.8100, tramitado na 21ª Vara Federal de Fortaleza. Tratou-se de um LOAS requerido para a autora como uma pessoa idosa e pobre na forma da Lei, não tendo condições de prover o próprio sustento e nem de tê-lo provido por sua família.

Na residência morava apenas, conforme Cadastro Único, a própria autora e seu esposo, com 80 anos de idade, e recebia uma aposentadoria no valor de 1 salário mínimo.

A perícia social então foi marcada e eis que a Assistente Social afirmou em seu parecer que a família não se encontrava em situação econômica desfavorável, ressaltou o grupo familiar e o fato do provedor da família ser o cônjuge da promotente, detendo o mesmo a renda mensal advinda de BPC/LOAS; além do fato da autora receber apenas o Bolsa-Família.

Em suma, a autora recebia míseros R\$ 80,00 provenientes do Bolsa-Família e nem sequer possuía algum nível mínimo de escolaridade. Além disso, o seu esposo,

idoso, também sem escolaridade, recebia um ínfimo salário mínimo proveniente do BPC. Dessa maneira, levando em conta uma análise puramente objetiva e limitada à conclusão da perícia social, lê-se trecho da sentença:

"Nesse contexto, diante da conclusão do laudo pericial, restou demonstrado que a Autora não apresenta vulnerabilidade socioeconômica que justifique a concessão do benefício ora postulado. O caso é, portanto, de resolução do mérito pela improcedência do pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. (FORTALEZA, p. 7, 2022)"

Diante disso, resta nítido que a análise objetiva e reta do critério de miserabilidade, mesmo que considerado o 1/2 salário mínimo por renda per capita, atinge diretamente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da universalidade.

Em primeiro lugar, na situação demonstrada, há outros equívocos os quais, até a sentença, como o fato de que nem o BPC e nem o Bolsa Família, como Auxílio Assistencial, recebidos pelo grupo familiar são computados para fins de cálculo na análise de critério da renda. Entretanto, a análise objetiva levou em conta apenas que o grupo recebia mais de 1 salário mínimo e por isso não apresentaria vulnerabilidade socioeconômica.

Dois idosos recebendo um salário mínimo e um valor de R\$ 80,00 não estariam em situação de vulnerabilidade? É viável pensar que o Estado estaria correto em deixar esses dois indivíduos "sobrevivendo" à essa situação de existência?

O recurso interposto discordou completamente da decisão ao deixar assegurado que a quantia recebida seria insuficiente para atender as necessidades mais básicas do grupo familiar em questão. Ademais, foi ressaltado o gasto com o uso constante de medicação, consultas e exames médicos, além dos gastos fixos, tais como, alimentação, água, energia, botijão de gás, transporte e entre outros. Dessa maneira, apenas com a renda a família atestada em parecer social ocasionaria diversas privações para a autoria, sendo utópico se pensar que uma família nessas condições não se encontra em situação de miserabilidade.

Nesta esteira, foi esclarecido em juízo que o critério objetivo para a aferição de miserabilidade restou modificado de $\frac{1}{4}$ para $\frac{1}{2}$ salário mínimo. Além disso, trouxe em debate a possibilidade de serem analisadas outras circunstâncias concretas do grupo

familiar que permitam ser alcançada a conclusão de ocorrência da situação de miserabilidade.

Porquanto, após os argumentos supracitados em fase de recurso, a decisão foi revertida, conforme vê-se na seguinte parte do Acórdão:

"Nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, o benefício de prestação continuada concedido a qualquer membro da família nos termos do Estatuto do Idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Segundo a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, "o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) pode ser aplicado por analogia à hipótese em que o benefício percebido pelo companheiro é de natureza previdenciária". (PEDILEF nº 200783005198453, DJ 11/12/2008.). Assim, entendo que a renda percebida pelo esposo da autora deve ser desconsiderada para fins de cálculo da renda per capita, enquadrando-se, desta forma, nos limites legais.

Desta forma, apesar da renda do esposo da autora, entendo preenchido o requisito para a concessão do benefício, isso porque o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Importante destacar que esta Primeira Turma, ressalvado o entendimento do Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira, adota o entendimento segundo o qual, no que se refere à definição da situação de vulnerabilidade econômica, se a renda per capita familiar for igual ou superior a ½ salário mínimo, há presunção de que não há miserabilidade. A contrário senso, se a renda for inferior a ½ salário mínimo, há presunção de miserabilidade. Outrossim, os elementos constantes do laudo social evidenciam situação de vulnerabilidade econômica-social apta a ensejar a concessão do BPC.

Evidencia-se, portanto, que o grupo familiar em questão não dispõe de outra fonte de renda para manutenção de seu sustento, além dos integrantes contarem com idade avançada e baixa escolaridade.

Destarte, conjugando o laudo pericial social com os demais elementos no processo, tenho que a parte autora conseguiu comprovar a condição de vulnerabilidade para a concessão do benefício assistencial que pleiteia.

Assim, tenho, com base nos fundamentos acima, que deve ser concedido o benefício. (FORTALEZA, p. 1-2, 2022)"

Fica claro então que houve uma análise mais profunda da situação, o que levou à tomada de decisão mais acertada em razão do recurso. Em resumo, o BPC foi desconsiderado do cálculo. Assim, o cenário mudou e restou comprovado, inclusive, que o grupo familiar estava aquém do critério de 1/2 do salário mínimo, e não além.

Por fim, levou em consideração a idade avançada dos componentes da família e a baixa escolaridade, saindo do critério puramente objetivo da Lei e enxergando as verdadeiras condições daquele casal. Porquanto, a condição de vulnerabilidade é reconhecida, o recurso é provido e a justiça pode ser cumprida.

Outro processo importante de se apresentar para melhor análise da temática principal é o de número 0507561-18.2021.4.05.8403, tramitado na 11ª Vara Federal de Assú. Eis então uma situação de restabelecimento de LOAS para pessoa com deficiência, amparo que fora cessado sob alegação de que a renda do grupo familiar é superior a ¼ do salário mínimo vigente.

A autora, cujo é portadora de grave patologia de cunho psicológico, recebeu então visita da Assistente Social designada pelo próprio magistrado. Assim, foi atestada uma renda de 2 salários mínimos provenientes de aposentadoria e pensão por morte recebidos pela genitora da requerente. Desse modo, a renda mensal da família totalizava o valor de R\$ 2.424,00.

No entanto, em face da patologia e o longo trajeto a ser realizado para receber um simples atendimento, as despesas mensais totalizavam cerca de R\$ 1.978,00 reais.

Inclusive, observa-se que a própria Assistente Social afirmou em seu Parecer Social que o grupo familiar em que a requerente estava inserida possuía uma renda de dois salários mínimos, o que, portanto, seria o suficiente para custear suas principais despesas mensais. No entanto, complementou, que a família mora em uma comunidade rural que fica a aproximadamente 14km da cidade, não tendo então acesso aos serviços essenciais, sendo então consideravelmente oneroso para a família custear despesas extras que possui com deslocamento, atendimento médico e medicamentos.

Perante a situação, lê-se um trecho da sentença:

“Conforme a ilustre assistente social constatou, o grupo familiar é composto pela autora, sua genitora, além de uma irmã gêmea. A renda auferida pelo núcleo decorre da percepção pela genitora de uma aposentadoria e uma pensão por morte, o que perfaz um total de 02 (dois) salários mínimos. Segundo o mesmo estudo, a requerente comparece a sessões de tratamento na APAE com regularidade. Reside em casa própria com acesso a energia elétrica, iluminação pública e coleta de lixo, além de se apresentar bem conservada. Além disso, ainda conforme o próprio laudo social, as despesas são inferiores à receita auferida pelo núcleo familiar da parte autora. Diante do contexto fático delineado pela perícia social, tenho que o grupo familiar não vive em situação de miserabilidade econômica. Não se desconhecem as dificuldades inerentes à criação e desenvolvimento de um portador de deficiência, porém, no caso vertente, não há elementos nos autos que indicam miserabilidade. Não se deve confundir a situação de pobreza ou de poucos recursos, com a existência de miserabilidade. (ASSÚ, p. 5, 2022) ”

Em sede de recurso, a defesa rememorou que o grupo familiar era formado pela autora, uma irmã gêmea e sua genitora, sendo esta idosa na forma da Lei. Assim, o benefício previdenciário no valor um salário mínimo recebido pela pessoa idosa deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial.

Excluído então o valor do cálculo, implicou afirmar que a renda familiar per capita superou $\frac{1}{2}$ salário-mínimo em apenas um centavo (nos parâmetros do salário mínimo vigente na época). Logo, restou claro que tal família, formada por 03 (três) pessoas, dentre as quais uma é idosa e outra portadora de deficiência, passara por diversas privações, não tendo como suprir as suas necessidades mais básicas, tais como, aluguel, alimentação, água, energia, botijão de gás, transporte entre outros, e muito menos os cuidados especiais que a autora necessita em virtude de sua deficiência, como acompanhamento médico constante e as medicações apropriadas, nem sempre fornecidas pelo SUS.

Porquanto, diante de tal cenário, é utópico se pensar que uma família nessas condições, não se encontra em situação de miserabilidade, pelo simples fato da renda familiar per capita ser pouco superior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo, em apenas um centavo. Não obstante, a decisão superior optou pela análise puramente objetiva do critério de miserabilidade apresentando as seguintes palavras:

“Conforme laudo de perícia social (anexo 18), o núcleo familiar da recorrente é composto por ela, uma irmã gêmea e sua genitora, sendo a renda familiar no valor de R\$2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais), correspondente aos benefícios de aposentadoria e pensão por morte percebidos pela genitora, de maneira que, ainda que excluído um benefício de valor mínimo - a detentora é idosa - o limite legal de renda familiar resta superado.

A concessão apenas seria possível, portanto, se demonstrada a miserabilidade, critério supletivo. Contudo, vê-se que a família reside em imóvel próprio de alvenaria, em regular estado de conservação, percebendo-se a existência de TV de tela plana, de dimensões generosas, camas box, armários de cozinha e roupeiros em bom estado, ventiladores, refrigerador, fogão, bebedouro elétrico, além de possuírem despesas que não superam o valor da renda mensal recebida pelo grupo familiar.

Assim, voto para manter a sentença (ASSÚ, p. 4, 2022)”

Porquanto, é perceptível que o critério de miserabilidade para a concessão do Amparo Assistencial estabelece limites de renda familiar per capita de maneira objetiva a fim de analisar a condição socioeconômica de um indivíduo ou sua família se faz inconstitucional por violar os princípios em estudo. Isso porque esses critérios podem impedir que pessoas que se encontram em situação de extrema pobreza tenham acesso ao benefício, o que coloca em risco sua dignidade e sobrevivência.

Outrossim, o critério em debate deveria ser melhor explorado e analisado tanto em via Administrativa, isto é, frente ao INSS, quanto na via Judicial após o indeferimento, ao levar em maior consideração a situação de moradia do indivíduo e os seus gastos básicos, através de comprovantes de compra, a fim de aferir com maior exatidão a sua condição de existência.

Sendo assim, ampliando a explicação do meio supracitado para aprimorar a análise do critério de miserabilidade, esta não deveria se ater ao simples olhar objetivo de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, como considerado frente ao INSS, e nem ao $\frac{1}{2}$ na flexibilização atualmente encontrada na esfera judiciária.

Logo, perante à uma avaliação mais abrangente das condições socioeconômicas do pretense beneficiário e de sua família, o olhar do Estado deve ser mais cauteloso ao verificar as condições de moradia considerando o local onde tal família reside e as devidas necessidades, isto é, se há nas proximidades qualquer unidade de Saúde Pública, Farmácia e Mercearia com o objetivo de atestar que aquele grupo possui um suporte para as necessidades básicas diárias ou qualquer emergência, ainda mais tendo em vista a possibilidade da família em extrema pobreza não ter condições de possuir um automóvel para se deslocar com facilidade ou para largas distâncias.

Ademais, quanto à moradia, atentar-se mais ao Parecer Social no que se refere ao saneamento básico do bairro no qual a família está inserida, ou seja, se possui as mínimas condições de existência com dignidade, além de condições estruturais da residência para verificar se o valor a ser recebido pelo Amparo Assistencial poderia contribuir para uma reforma de maior urgência visando proporcionar melhores condições de existência para quem não desfruta de tal.

Ainda sobre o meio proposto para aprimorar a análise do critério de miserabilidade e evitar qualquer inconstitucionalidade, o caráter subjetivo de tal estudo deve ter uma atenção especial aos gastos básicos que determinada família deve enfrentar diariamente.

Como já fora bastante explanado no presente trabalho, o fato daquele grupo familiar ultrapassar os critérios de $\frac{1}{4}$ ou $\frac{1}{2}$ da renda per capita, não significa que inexistente a necessidade do Amparo Assistencial, pois através de comprovantes de gastos, principalmente com medicamentos, é possível ter dimensão da vulnerabilidade social do pretense beneficiário e seus familiares.

A título de exemplificação, é sabido que há uma série de doenças que exigem um maior consumo dos recursos financeiros no que se refere ao tratamento, como doenças cardiovasculares, diabetes, asma, doença pulmonar obstrutiva crônica, câncer e dentre outras.

Em suma, deve haver um mínimo questionamento humanitário por parte do Estado ao verificar não tão somente que um indivíduo seja doente, mas do que aquela doença lhe causa além da questão física. Na ótica proposta, seria uma análise socioeconômica do quanto aquela família tem de renda mensal e o quanto é obrigatório gastar para manter-se em condições humanamente dignas de existência.

Nesta esteira, seria importante que a análise explanasse o máximo possível das condições pessoais, considerando ainda a realidade do mercado de trabalho e as dificuldades enfrentadas pelos beneficiários para conseguir emprego ou para manter uma fonte de renda estável, especialmente no caso de pessoas com deficiência.

Dessa forma, aprimorar e ampliar a análise do critério de miserabilidade contribuiria para garantir que o BPC/LOAS fosse concedido de forma mais justa e efetiva, protegendo os direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade e promovendo a inclusão social.

Sendo assim, é importante que o Estado adote critérios para a concessão do Amparo Assistencial que sejam justos e efetivos, a fim de garantir o acesso ao benefício para todas as pessoas que realmente necessitem, respeitando os princípios constitucionais que regem a Assistência Social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Amparo Assistencial, também conhecido como Benefício de Prestação Continuada (BPC), é uma garantia prevista na Constituição Federal Brasileira, destinada a pessoas idosas ou com deficiência em situação de vulnerabilidade econômica. Entretanto, a inconstitucionalidade do critério de miserabilidade para concessão desse benefício pode ser ratificada através dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da universalidade.

Justificativas para tanto refere-se à restrição ao acesso, vez que, conforme comprovado em casos práticos e jurisprudências, o critério de renda objetivo pode impedir que pessoas em situação de vulnerabilidade recebam o Amparo Assistencial.

No que se refere à violação ao princípio da universalidade, resta evidente que ao definir um critério objetivo de renda para a concessão do Amparo Assistencial, o Estado está abrindo margem para que pessoas socialmente vulneráveis não tenham direito ao benefício se ultrapassar, até infimamente, o parâmetro posto em Lei.

Ademais, o princípio da dignidade da pessoa humana corrobora com a ideia do risco considerável da análise objetiva do critério da miserabilidade em excluir pessoas em situação de extrema pobreza, não podendo então gozar do acesso ao benefício perante tudo que fora apresentado ao decorrer de tal trabalho. Logo, ficariam sem a devida proteção estatal ao encontrar-se em situação de total vulnerabilidade e bastante distante de uma vida com mínima dignidade.

Eis então uma afronta ao princípio constitucional da dignidade humana, vez que o BPC deve ser concedido a todos aqueles que se encontram em precária situação socioeconômica.

Dessa maneira, os argumentos levantados indicam que a inconstitucionalidade para concessão do Amparo Assistencial é, além de tudo, uma questão complexa, que deve ser analisada à luz dos princípios constitucionais que regem o Estado brasileiro.

Sendo assim, é importante que o Estado adote critérios para a concessão do Amparo Assistencial que sejam justos e efetivos, a fim de garantir o acesso ao benefício para todas as pessoas que realmente necessitem, respeitando os princípios constitucionais que regem a Assistência Social. O BPC deve ser de fato um importante instrumento de diminuição da pobreza extrema no país e atuar diretamente na desigualdade.

REFERÊNCIAS

AMADO, F. **Direito Previdenciário**. 5 ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

ASSÚ (Rio Grande do Norte). Justiça Federal. **Acórdão**. Processo de 0507561-18.2021.4.05.8403. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO: 1. É assegurado benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; [...]. Assú, RN: Poder Judiciário, p. 4, 21 de set. de 2022.

ASSÚ (Rio Grande do Norte). Justiça Federal. **Sentença**. Processo de nº 0507561-18.2021.4.05.8403. Assú, RN: Poder Judiciário, p. 5, 13 de junho de 2022.

BOBBIO, N. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

BOMFIM, L. F. M. Benefício de Prestação Continuada (LOAS) e o critério de miserabilidade. **JUS.com.br**. [S.], 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/amp/artigos/65102/beneficio-de-prestacao-continuada-loas-e-o-criterio-da-miserabilidade>. Acesso em: 02 de jan. 2023.

BOSCHETTI, I. **Assistência social no Brasil: um direito entre originalidade e conservadorismo**. 2. ed. Brasília: UnB, 2003. ISBN: 85-902331-1-1

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 de jan. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Lei Orgânica Da Assistência Social. Brasília: Presidência da República, [1993]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm. Acesso em: 02 de jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021**. Estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); autoriza, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14176.htm. Acesso em: 12 de abr. de 2023.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020**. Dispõe do Benefício de Prestação Continuada. Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv1023.htm. Acesso em: 12 de abr. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 4374**. Reclamação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo no 2005.83.20.009801-7, que concedeu ao interessado o benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição. Relator: Gilmar Mendes. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL4374.pdf>. Acesso em: 12 de abr. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 1.232/DF**. CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EMFACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. Relator: Ministro Ilmar Galvão, 27 de agosto de 1998. Brasília, [2018]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385451>. Acesso em: 12 de abr. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 567.985/MT**. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. [...]. Relator: Ministro Marco Aurélio, 14 de abril de 2013. Brasília, [2013]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4614447>. Acesso em: 12 de abr. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 580.963/PR**. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. [...]. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 18 de abril de 2013. Brasília, [2013]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4864062>. Acesso em: 12 de abr. de 2023.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Processo nº 5000493-92.2014.4.04.7002**. PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE

JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE [...].

Requerente: Instituto Nacional do Seguro Social. Requerido: Hilda Garcia Pimentel. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. 14 de agosto de 2016, Brasília, [2016]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/publico/pdfs/50004939220144047002.pdf>. Acesso em 02 de jan. 2023.

CASTRO, C. A. P. **Manual de Direito Previdenciário**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. ISBN-10: 8530991869

CHAVES, V. P. **O direito à assistência social no Brasil**: reconhecimento, participação e alternativas de concretização. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. ISBN: 9788535264203

CORDEIRO, J. R. *et al.* **Na teia da contradição**: o princípio da universalidade na política previdenciária brasileira. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

COSTA, N. R. *et al.* Proteção social e pessoa com deficiência no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**. [S.l.] v. 21, n. 10, p. 3037-3047, out. 2016. DOI: <https://doi.org/10.1590/1413-812320152110.18292016>.

COUTO, B. R. **O direito social e a assistência social na sociedade brasileira: uma equação possível?** 3. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

DIMOULIS, D.; MARTINS, L. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FARIAS, P. C. L. A seguridade social no Brasil e os obstáculos institucionais à sua implementação. **Cadernos ENAP**. Brasília, n. 11, p. 16, 1997.

FORTALEZA (Ceará). Justiça Federal. **Acórdão**. Processo de nº 0509156-88.2021.4.05.8100. AMPARO SOCIAL (LOAS). IDOSO. MISERABILIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. APLICAÇÃO EXTENSIVA DA REGRA CONTIDA NO ART.34 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. APLICA ENTENDIMENTO DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO. Poder Judiciário, Fortaleza, p. 1-2, 14 de julh. de 2022.

FORTALEZA (Ceará). Justiça Federal. **Sentença**. Processo de nº 0509156-88.2021.4.05.8100. CONSTITUCIONAL. ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA IDOSA. PARÂMETROS NORMATIVOS. ART. 203, V, DA CF/1988. LEI Nº 8.742/1993 (LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – LOAS). REQUISITO ETÁRIO SATISFEITO. HIPOSSUFICIÊNCIA SOCIOECONÔMICA COMPROVADA MEDIANTE PROVA IDÔNEA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Na forma do art. 203, V, da

CF/1988 e da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), o reconhecimento da existência ou não de direito subjetivo à concessão do benefício assistencial em prol de pessoa idosa demanda, além da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, uma avaliação acerca das condições pessoais e sociais e/ou socioambientais que envolvem a vida do postulante, para que se possa aferir se ele está inserido numa situação de vulnerabilidade ou precarização social que o impeça de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, justificando juridicamente a concessão da proteção assistencial almejada. II. Na espécie, não restaram satisfeitos os requisitos legais exigidos. III. Improcedência do pedido. Poder Judiciário, Fortaleza, p. 7, 21 de jan. de 2022.

IVO, A. B. L.; SILVA, A. B. A. O hiato do direito dentro do direito: os excluídos do BPC. **Revista Katálýsis**, v. 14, p. 32-40, 2011.

JESUS, E. A previdência social e o trabalhador: entre o acesso ao direito e a contribuição. **Revista Katálýsis**, v. 18, p. 213-221, 2015.

KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007.

KOZYREFF, A. M. A História das Santas Casas de Misericórdia. **Megajurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.megajuridico.com/a-historia-das-santas-casas-de-misericordia/>. Acesso em 03 de abr. 2023.

LEITE, C. H. B. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva. 2019.

LEITE, C. B. **A proteção social no Brasil**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1978.

SANTOS, M. F. **Direito previdenciário esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2021.

SCAFF, F. F. Reserva do possível, mínimo existencial e direitos humanos. **Revista Argumentum**. São Paulo, v. 6, p. 31-46, 2006. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/731>. Acesso em: 03 fev. 2023. ISSN: 2359-6880

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SILVA, J. L. P.; DINIZ, D. Mínimo Social e Igualdade: deficiência, perícia e benefício assistencial na LOAS. **Rev. Katálýses**. Florianópolis, v. 15 n. 2, jul/dez. 2012.

SPOSATI, A. *et al.* **Assistência na trajetória das políticas sociais brasileiras: uma questão de análise**. São Paulo: Cortez, 1986.

WANG, D. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. **Revista de Direito Sanitário**. São Paulo, v. 10, n. 1, p. 308-318, mar./julh. 2009. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13158/14965>. Acesso em: 02 de jan. 2023.